



PROCESSO N.º: 01.129039.18.52

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0234/2018

OBJETO: Prestação de serviços de operacionalização, diuturnamente, de 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA, mais 08 reservas de propriedade do Contratante, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, doravante denominado - SAMU/Transporte de Urgência, incluindo a mão de obra de motorista e a limpeza, guarda e manutenção preventiva e corretiva dos veículos, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) Que ao analisar o subitem 7.2 alínea "b" do edital *"verifica-se que o ente licitante equivocadamente cumulou no mesmo a vedação da participação de empresas declaradas inidôneas, cujos efeitos são muito mais abrangentes com impedimento de licitar escopo de alcance normativo e muito mais restrito"*;

1.1. Que o subitem 7.2 alínea "b" do edital do edital *"... dá margem ao entendimento de que o impedimento de licitar em razão da aplicação de sanção de suspensão de licitar se estende a todos os entes da Administração, por meio da aposição da expressão "qualquer esfera de governo"*.

1.2. Que *"nesse sentido, a interpretação dada pelo Edital à legislação sancionatória, amplia os efeitos da suspensão de licitar de maneira a equiparar esta sanção a inidoneidade"*.

Em apertada síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que pela análise das razões e do pedido feito pela Impugnante, parece que a empresa está confundindo e considerando como um único Instituto as penalidades "suspensão temporária" e "impedimento de licitar e contratar". *Permissa Vênia*, estas são penalidades distintas e não se confundem, tanto que uma está prevista na alínea "a" e a outra na "b" do subitem 7.2 do Edital. Assim, não possui lógica a alegação da empresa de que o aludido item impugnado equipara os efeitos da suspensão de licitar com a declaração de inidoneidade.

Do mesmo modo, é equivocada a afirmação da Impugnante de que o item impugnado *"... dá margem ao entendimento de que o impedimento de licitar em razão da aplicação de sanção de suspensão de licitar se estende a todos os entes da Administração, por meio da aposição da expressão "qualquer esfera de governo"*. Neste trecho, constata-se que a Medicar confundiu os termos e considerou que a impossibilidade de participar de licitações advindas da aplicação de uma suspensão é a mesma coisa que a sanção impedimento de licitar e contratar.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o edital, e tanto a legislação federal relativa às licitações, quanto a legislação municipal referente à aplicação de penalidades, estabelecem clara distinção entre a suspensão temporária prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e o impedimento de licitar e contratar previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Diante do exposto, caso o objetivo desta impugnação tenha sido para que as empresas que estejam apenas com suspensão aplicadas por outros Entes Administrativos possam participar desta licitação, não há o que impugnar, uma vez que o que a impugnante requer já está devidamente previsto no edital. Ou seja, no caso da empresa ter sido sancionada com a suspensão prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/94, apenas as empresas que cumpram penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte não poderão participar do certame. Em consequência, se a penalidade de suspensão foi aplicada por entes de outras esferas governamentais, com fundamento no dispositivo acima citado, a empresa poderá participar normalmente da presente licitação.

Tendo sido feitas as devidas e necessárias explicações, refuta-se a afirmação da Impugnante de que o Município não poderia cumular no mesmo item as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a de inidoneidade, tendo em vista que o subitem 7.2 do edital está em estrita conformidade com os mandamentos do Decreto Municipal nº 15.113/2013 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos



cometidos em licitações, contratações diretas e cadastramentos junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – Sucaf – realizados pela Administração Direta e Indireta do Município.

Veja:

“Art. 12 - A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar e contratar com o órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, durante o prazo da suspensão;(…)

Art. 14 - A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

(…)

Art. 20 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista nas alíneas a e b do inciso II do art. 4º deste Decreto, ensejará o descredenciamento do infrator junto ao Sucaf, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

(…)

Art. 22 - A penalidade de impedimento a que se refere o art. 20 deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;

II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Art. 23 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem as penas de impedimento de licitar e contratar a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Município, caberá às autoridades previstas no § 3º do art. 4º deste Decreto decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo único - O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a administração no âmbito municipal após sua reabilitação ou o decurso do prazo da penalidade aplicada”. (grifos nossos)

Como expressamente previsto no art. 23, parágrafo único do Decreto Municipal acima transcrito, a pessoa física ou jurídica que seja apenada por outras esferas governamentais com impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, somente poderá contratar com



a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte após sua reabilitação ou o decurso da penalidade aplicada. Cabe ressaltar que o citado Decreto foi proposto pela Controladoria Geral do Município, a qual considerou que a vedação ora questionada era necessária para que o Município não contratasse com empresas que tivessem sido penalizadas em outras esferas de Governo, garantindo maior segurança às suas contratações.

Como devidamente comprovado, as restrições impostas pelo subitem 7.2 do edital estão em estrita conformidade com a legislação. Veja:

7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município;*
- b) tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo; (...)" (grifos nossos)*

Frisa-se que o Decreto Municipal é de observância obrigatória pelo Município, não podendo este deixar de cumpri-lo. Sendo assim, considerando ser ele taxativo quanto à vedação de contratação de empresas que estejam impedidas de licitar e contratar, não há o que se questionar quanto à legalidade da regra contida na alínea "b" do subitem 7.2 do edital, estando o mesmo em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com os fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018.

Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira


Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALGG